Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Controlo Orçamental

2025/2121(INI)

08.06.2026

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a luta contra a fraude em matéria de IVA — eficácia da cooperação transfronteiriça no respeitante à fraude ao IVA e o seu impacto no orçamento da UE
(2025/2121(INI))

Comissão do Controlo Orçamental

Relator: Ondřej Knotek

PR_INI

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a luta contra a fraude em matéria de IVA — eficácia da cooperação transfronteiriça no respeitante à fraude ao IVA e o seu impacto no orçamento da UE

(2025/2121(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o artigo 310.º, n.º 6, e o artigo 325.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

– Tendo em conta o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE),

– Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no respeitante ao acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) às informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado a nível da União (COM(2025)0685), apresentada pela Comissão em 14 de novembro de 2025,

– Tendo em conta o Livro Branco da Comissão para a revisão da arquitetura antifraude, de 16 de julho de 2025 (COM(2025)0546) (revisão da AAF),

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal[1] (Diretiva PIF),

– Tendo em conta o pacote IVA na Era Digital (ViDA), formalmente adotado em 11 de março de 2025,

– Tendo em conta o Relatório da Comissão, de 11 de dezembro de 2025, intitulado «VAT gap in Europe – report 2025» [Desvio do IVA na Europa — Relatório de 2025],

– Tendo em conta o Relatório Especial n.º 08/2025 do Tribunal de Contas Europeu (TCE), de 24 de março de 2025, intitulado «Imposto sobre o Valor Acrescentado nas importações — Regimes aduaneiros de importação simplificados não protegem bem os interesses financeiros da UE» e o Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE, de 15 de dezembro de 2025, intitulado «Organismos da UE de luta contra a fraude – Mandatos claros, mas intercâmbio de informações e supervisão da Comissão continuam insuficientes»,

– Tendo em conta o Parecer 1/2026, de 7 de janeiro de 2026, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita ao acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF às informações sobre o IVA, no qual se declara a favor de um acesso específico aos dados sobre o IVA, sublinhando ao mesmo tempo a necessidade de preservar os regimes jurídicos distintos aplicáveis à execução administrativa e penal,

[1] JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj.

– Tendo em conta o Relatório da sua Comissão do Controlo Orçamental, de 30 de março de 2026, sobre a proteção dos interesses financeiros da União Europeia — luta contra a fraude — relatório anual de 2024,

– Tendo em conta o processo de iniciativa por si iniciado em 22 de janeiro de 2026 sobre a proteção dos interesses financeiros da União no quadro financeiro plurianual pós-2027 através da revisão da arquitetura antifraude (2026/2006(INI)),

– Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A10-0000/2026),

A. Considerando que a fraude intracomunitária do operador fictício (fraude MTIC), comummente designada de «fraude carrossel», constitui uma das ameaças mais graves e estruturalmente incorporadas à integridade dos recursos próprios da UE;

B. Considerando que a deteção e a repressão eficazes dos esquemas carrossel dependem de uma cooperação rápida, estruturada e eficiente no plano operacional entre as administrações fiscais dos Estados-Membros, os serviços responsáveis pela aplicação da lei e os organismos de luta contra a fraude ao nível da UE;

C. Considerando que o Relatório de 2025 sobre o desvio do IVA estima que o desvio de cumprimento das obrigações em matéria de IVA à escala da UE se cifre em 128 mil milhões de EUR; que, de acordo com as estimativas, a fraude carrossel custa à UE entre 12,5 mil milhões de EUR e 32,8 mil milhões de EUR por ano;

D. Considerando que o relatório anual de 2025 da Procuradoria Europeia revela que a fraude relacionada com as receitas, que ultrapassa os 45 mil milhões de EUR, representa mais de 67 % dos danos totais estimados em todos os inquéritos em curso; que os grupos da criminalidade organizada estão envolvidos em esquemas carrossel em grande escala que se estendem por vários Estados-Membros e foram responsáveis por 86 % dos danos causados em casos de criminalidade organizada;

E. Considerando que o Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE constatou que, embora o OLAF, a Procuradoria Europeia, a Europol e a Eurojust tenham mandatos claramente definidos e não sobrepostos, as deficiências persistentes no intercâmbio de informações entres estes organismos afetam substancialmente o número e a tempestividade dos inquéritos; que o TCE constatou ainda que a Comissão não dispõe de mecanismos de controlo adequados para verificar se a recuperação total dos montantes teve efetivamente lugar na sequência das decisões judiciais; que, nas suas resoluções sobre a proteção dos interesses financeiros, o Parlamento solicitou de forma sistemática uma prestação de informações mais rigorosa sobre a recuperação dos montantes e convidou a Comissão a fornecer com urgência, nos seus relatórios de contabilidade, dados mensuráveis assentes em resultados tangíveis;

F. Considerando que a revisão da arquitetura antifraude abriu o caminho a um processo de reexame estruturado, no qual participam o OLAF, a Procuradoria Europeia, a Europol, a Eurojust, a Eurofisc, a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e a autoridade aduaneira da UE cuja criação foi proposta; que a Comissão confirmou que a revisão da arquitetura antifraude visa construir a arquitetura legislativa do quadro financeiro plurianual (QFP) pós-2027 no que concerne

à proteção dos interesses financeiros da UE;

G. Considerando que a Comissão insiste em que a condicionalidade antifraude, o acesso das componentes da arquitetura antifraude da UE às informações pertinentes para efeitos de investigação e exercício da ação penal, as obrigações rigorosas dos serviços de coordenação antifraude (AFCOS) e as estratégias nacionais coordenadas de luta contra a fraude, bem como mecanismos de recuperação rígidos, devem ser incorporados como requisitos horizontais nos regulamentos setoriais do QFP, no Regulamento Financeiro[2] e nos instrumentos específicos que regem a arquitetura antifraude da UE;

H. Considerando que a Eurofisc, uma rede multilateral de funcionários de ligação dos Estados-Membros para as questões fiscais, comprovou a sua eficácia enquanto mecanismo descentralizado de alerta precoce; que o seu sistema de análise da rede de operações (TNA) gera informações acionáveis sobre as cadeias de TNA suspeitas; que, em virtude da proposta da Comissão de alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, a Procuradoria Europeia e o OLAF passariam a ter acesso direto e centralizado ao sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES) e à Eurofisc, no quadro dos respetivos mandatos e sob reserva de garantias em matéria de proteção de dados, tal como assinalado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;

I. Considerando que, para além da fraude carrossel, a fraude no IVA das importações, em particular a utilização fraudulenta do regime aduaneiro 42 e do regime de balcão único para as importações, constitui uma fonte importante e crescente de perda de receitas; que o Relatório Especial n.º 08/2025 do TCE pôs a nu as vulnerabilidades sistémicas que permitem aos operadores de países terceiros explorar estes mecanismos; que, no que concerne à proposta da Comissão de alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, o Parlamento pediu uma cooperação e intercâmbios eficazes entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes em matéria de IVA, para que seja possível efetuar uma verificação cruzada oportuna e exaustiva das informações pertinentes sobre as operações aduaneiras e as declarações de IVA;

J. Considerando que o pacote (ViDA) prevê a introdução de requisitos para a faturação eletrónica e a comunicação de informações em tempo real para as operações intracomunitárias entre empresas até 2030;

K. Considerando que os serviços de coordenação antifraude, estabelecidos em cada um dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 12.º, alínea a), do Regulamento OLAF[3], funcionam atualmente como a principal interface nacional para a cooperação com o OLAF e o nível interno da arquitetura antifraude da UE; que a eficácia dos serviços de coordenação antifraude varia de forma notável entre Estados-Membros; que a revisão do seu papel deverá ser uma questão a tratar no quadro da revisão do Regulamento OLAF;

---

[2] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

[3] Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj).

A luta contra a fraude ao IVA no QFP pós-2027

1. Renova o seu pedido de uma ação coordenada ao nível da UE contra a fraude transfronteiriça ao IVA, insistindo na sua necessidade, e convida os Estados-Membros a intensificarem a cooperação administrativa e a aplicarem na prática o sistema multilateral de alerta precoce para a fraude carrossel; solicita de novo à Comissão que reconsidere a possibilidade de baixar o limiar de 10 milhões de EUR previsto no artigo 2.º da Diretiva PIF, uma vez que os danos em cada um dos Estados-Membros podem, de facto, manter-se abaixo do limiar, ao passo que os danos agregados ao nível da UE são avultados; reitera que a arquitetura antifraude deve ser reforçada para o QFP pós-2027 e que a Procuradoria Europeia e o OLAF devem encontrar soluções eficazes para exercer o seu mandato no quadro de infrações transfronteiriças graves relativas ao IVA; chama de novo a atenção para o facto de os casos de fraude carrossel se terem multiplicado em consequência de um maior envolvimento das redes da criminalidade organizada, pelo que é necessária uma intensificação dos intercâmbios e uma melhor coordenação entre as componentes da arquitetura antifraude;

2. Considera que os instrumentos legislativos tratados na presente resolução visam construir a infraestrutura antifraude essencial do QFP pós-2027; frisa que o próximo QFP e os seus regulamentos setoriais devem garantir a adoção de disposições antifraude sólidas e eficazes no plano operacional, nomeadamente no domínio da proteção do IVA;

3. Manifesta-se preocupado com o recurso generalizado ao financiamento não associado aos custos para uma parte importante dos programas no quadro do próximo QFP e adverte que, na ausência de garantias adequadas e suficientes, esta prática comporta riscos consideráveis para a proteção dos interesses financeiros da UE;

4. Sublinha, por conseguinte, a importância da arquitetura antifraude da UE no contexto do QFP pós-2027 e incentiva as instituições, órgãos e organismos da UE a reforçarem a sua cooperação, sobretudo no que toca ao intercâmbio de informações sobre atividades criminosas/fraudulentas relacionadas com fundos da UE e à concessão de acesso aos respetivos dados; recorda que, para combater a fraude ao IVA, é importante coordenar as ações e reforçar a cooperação com as autoridades judiciais e policiais dos Estados-Membros;

5. Convida a Comissão, neste contexto, a: i) criar um quadro de governação comum para coordenar todos os intervenientes na luta contra a fraude; ii) introduzir um sistema de notificação unificado para consolidar as informações disponíveis; e iii) promover uma maior utilização das ferramentas digitais para melhorar a recolha, o intercâmbio e a análise de dados;

Cooperação transfronteiriça — colmatar o défice de informação

6. Realça que é essencial conceder à Procuradoria Europeia e ao OLAF um acesso direto, automatizado e centralizado ao VIES, à Eurofisc e ao sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos para combater eficazmente a fraude carrossel transfronteiriça; solicita à Comissão que publique orientações processuais claras destinadas aos organismos pertinentes, para garantir a segurança jurídica e evitar obstáculos à mobilização eficaz e, consoante o caso, simultânea dos instrumentos de inquérito administrativo e investigação criminal; insiste em que o Regulamento (UE) n.º 904/2010 modificado, caso venha a ser adotado, seja aplicado no pleno respeito dos

diferentes quadros jurídicos aplicáveis ao mandato administrativo do OLAF e ao mandato da Procuradoria Europeia em matéria de execução penal, em conformidade com o Parecer 1/2026 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados de 7 de janeiro de 2026;

7. Frisa que a cooperação transfronteiriça em matéria de fraude ao IVA requer não apenas um intercâmbio de dados ao nível da UE mas também mecanismos bilaterais e multilaterais entre as administrações fiscais dos Estados-Membros;

8. Convida a Comissão a apoiar as ações que visam reforçar a eficácia operacional da Eurofisc; insiste em que o sistema TNA da Eurofisc deve ser aperfeiçoado com capacidades de reconhecimento de padrões assistidas por IA, o que permitiria uma deteção transfronteiriça em tempo real de cadeias de transação do IVA suspeitas; convida os Estados-Membros a fortalecer a sua cooperação mútua com a Eurofisc e a assegurar a disponibilização em tempo útil dos dados completos sobre as transações;

9. Destaca a importância de controlar eficazmente os pedidos de registo para efeitos de IVA; crê que o momento de intervenção mais rendível e mais eficaz do ponto de vista estrutural no ciclo da fraude carrossel é o momento da criação do operador fictício;

10. Constata que o mecanismo de autoliquidação, tal como previsto nos artigos 199-A e 199-B da Diretiva IVA[4], comprovou a sua eficácia enquanto instrumento antifraude específico ao retirar aos operadores fictícios a possibilidade estrutural de cobrar o IVA e de desaparecer antes de o entregar; sublinha que o mecanismo deve ser mantido e, se for caso disso, ampliado; pede à Comissão que apresente uma proposta em tempo oportuno que vise alargar o âmbito de aplicação dos artigos 199-A e 199-B e, se justificado pelos elementos de prova, prorrogar a sua aplicação para além de 2026;

11. Observa com preocupação que as redes da criminalidade organizada utilizam cada vez mais as transações de criptoativos como mecanismo de dissimulação do produto da fraude carrossel ao IVA, aproveitando-se da pseudonimização e da transferibilidade transfronteiriça dos criptoativos para deslocarem rapidamente e escamotearem os lucros fraudulentos antes de serem detetados; saúda a entrada em vigor da Diretiva (UE) 2023/2226[5] do Conselho (DAC 8), que obriga os prestadores de serviços de criptoativos a comunicarem os dados relativos às transações de criptoativos às autoridades fiscais nacionais a partir de 2026; insta a Comissão, no quadro da revisão da arquitetura antifraude, a garantir que os dados comunicados pelos prestadores de serviços de criptoativos sejam acessíveis à Eurofisc, ao OLAF e à Procuradoria Europeia, no âmbito dos respetivos mandatos, para efeitos de investigação da fraude ao IVA; pede à Comissão que avalie em que medida os dados comunicados pelos prestadores de serviços de criptoativos contribuíram para identificar os produtos da fraude ao IVA e a apresentar as suas conclusões ao Parlamento e ao Conselho até 2028;

12. Convida a Comissão a realizar uma avaliação preventiva da vulnerabilidade ao risco de fraude carrossel ao IVA e de criminalidade financeira com incidência nas transações de

[4] Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj).
[5] Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (JO L, 2023/2226, 24.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2226/oj).

crédito e de licenças de emissão de carbono no quadro da fase 2 do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE 2) e a adiar o lançamento operacional do CELE 2 caso exista um risco elevado de serem cometidas tais infrações; recorda que o CELE inicial da UE foi o instrumento de um dos maiores esquemas de fraude carrossel na história da UE, que causou prejuízos estimados em cerca de 5 mil milhões de EUR entre 2008 e 2009, e que tais esquemas só foram desmantelados depois de os danos já terem sido causados; insiste na necessidade de a Comissão identificar as vulnerabilidades estruturais na arquitetura de transação do CELE 2 e de suprimir essas vulnerabilidades antes de o sistema entrar em funcionamento; solicita à Comissão que comunique as conclusões desta avaliação ao Parlamento e ao Conselho e inclua nas regras operacionais do CELE 2 todas as garantias que considerar necessárias;

13. Insta a Comissão a garantir, no quadro da aplicação técnica do pacote ViDA, que os dados de comunicação digital em tempo real gerados de acordo com as obrigações de faturação eletrónica e de comunicação digital sejam tecnicamente interoperáveis com o sistema TNA da Eurofisc e acessíveis ao OLAF e à Procuradoria Europeia, no âmbito dos respetivos mandatos e sob reserva das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados; pede à Comissão que apresente um relatório ao Parlamento e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2031, sobre os resultados operacionais da utilização dos dados recolhidos no quadro do pacote ViDA nos casos de deteção de fraude transfronteiriça ao IVA, nomeadamente o número de processos por infração abertos, a estimativa dos danos verificados e os montantes recuperados;

Reforma da arquitetura antifraude da UE

14. Acolhe com satisfação a revisão da arquitetura antifraude pela Comissão, a qual considera ser uma iniciativa oportuna e exaustiva que visa traçar a arquitetura existente, identificar as lacunas e promover a coerência ao longo de todo o ciclo da luta contra a fraude; assinala que esta revisão constitui uma oportunidade para estabelecer um quadro antifraude da União verdadeiramente integrado em tempo útil antes do QFP pós-2027;

15. Insta a Comissão a velar por que a comunicação de 2026 resultante da revisão da arquitetura antifraude da UE seja acompanhada de um pacote legislativo concreto que abarque as revisões, legitimamente previstas, do Regulamento OLAF e do Regulamento Procuradoria Europeia[6] e, se for caso disso, uma nova alteração do Regulamento Europol[7], do Regulamento Eurojust[8], do quadro de governação da Eurofisc e da Diretiva PIF; sublinha que o Parlamento espera que a revisão da arquitetura antifraude conduza a uma alteração legislativa vinculativa acordada, e não a meras orientações em matéria de coordenação;

---

[6] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/2021-01-10).

[7] Texto consolidado: Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/2026-01-11).

[8] Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/2025-11-04).

16. Realça que a revisão da arquitetura antifraude deve garantir o estabelecimento de canais de comunicação adequados e a definição de condições claras e de modalidades uniformes no que respeita às medidas e ações adotadas para proteger as receitas e o recurso próprio baseado no IVA, mediante a apresentação de dados e números claros sobre os resultados alcançados e a sua incidência no orçamento da UE, de modo a permitir uma compreensão clara das realizações da arquitetura antifraude em função dos objetivos previstos e dos recursos investidos;

17. Incita a Comissão a aproveitar a revisão da arquitetura antifraude para resolver o défice de governação identificado pelo Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE, a falta de responsabilização e a ausência de uma visão de conjunto mais alargada das estratégias e prioridades das diferentes componentes; pede a apresentação de um relatório estruturado e regular sobre as medidas de acompanhamento tomadas em resposta às recomendações do OLAF e na sequência das sentenças proferidas nos processos tratados pela Procuradoria Europeia;

18. Crê que a revisão da arquitetura antifraude deve dar lugar a uma arquitetura mais clara, para que a função de inquérito administrativo do OLAF possa complementar o mandato da Procuradoria Europeia em matéria de exercício da ação penal; constata com preocupação que menos de 1 % das comunicações dirigidas à Procuradoria Europeia provêm do OLAF; pede com insistência que o próximo pacote legislativo relativo à arquitetura antifraude ponha em prática uma verdadeira complementaridade entre o OLAF e a Procuradoria Europeia, por meio de protocolos de intercâmbio de informações juridicamente vinculativos e de mecanismos de reenvio automático, e inclua obrigações de apresentação de relatórios ao Parlamento e ao Conselho;

As componentes da arquitetura antifraude — Regulamento OLAF

19. Solicita à Comissão que apresente alterações específicas ao Regulamento OLAF, com vista a reforçar o papel dos serviços de coordenação antifraude; insiste em que as funções mínimas comuns dos serviços de coordenação antifraude sejam claramente definidas no regulamento, nomeadamente no que concerne à sua cooperação com o OLAF em todas as fases do ciclo de vida dos inquéritos e à comunicação em tempo útil de informações sobre as medidas de acompanhamento tomadas em resposta às recomendações do OLAF;

20. Entende que a adequação do atual mandato do OLAF deve ser objeto de uma avaliação no que respeita aos inquéritos transfronteiriços relacionados com o IVA e, neste contexto, solicita à Comissão que avalie a necessidade de clarificar ou alterar o Regulamento OLAF, a fim de eliminar qualquer ambiguidade acerca da competência do OLAF em matéria de fraude ao IVA lesiva do orçamento da UE;

21. Espera que o pacote legislativo relativo à arquitetura antifraude introduza medidas destinadas a garantir um seguimento adequado das recomendações do OLAF, nomeadamente um mecanismo de «cumprir ou explicar» reforçado para as autoridades nacionais e os serviços da Comissão, em virtude do qual sejam obrigadas ou a aplicar as recomendações do OLAF sobre a recuperação financeira num prazo razoável ou a apresentar uma justificação;

22. Solicita à Comissão que informe regularmente o Parlamento e o Conselho sobre a taxa de aplicação das recomendações do OLAF, nomeadamente nos casos relacionados com o IVA;

As componentes da arquitetura antifraude — Regulamento Procuradoria Europeia e Diretiva PIF

23. Renova o seu pedido de longa data à Comissão no sentido de avaliar se o limiar de 10 milhões de EUR previsto no artigo 2.º da Diretiva PIF deve ser reduzido, pois poderá não cobrir os mecanismos de fraude intracomunitária com recurso a operadores fictícios que envolvem vários Estados-Membros, e de, se for caso disso, propor uma alteração para resolver este problema;

24. Está ciente do papel importante que a Procuradoria Europeia desempenha na proteção dos interesses financeiros da UE; crê que a revisão em curso do Regulamento Procuradoria Europeia deve confirmar o mandato da Procuradoria Europeia, permitindo-lhe assim concentrar a sua atenção nas atividades criminosas lesivas do orçamento da UE, e pede a adoção de medidas que garantam que a Procuradoria Europeia, no quadro da sua capacidade operacional, possa conduzir investigações complexas e multijurisdicionais relacionadas com a fraude carrossel ao IVA;

25. Realça que a revisão do Regulamento Procuradoria Europeia deverá debruçar-se sobre a questão essencial da recuperação de recursos da UE que foram objeto de fraude e de outras atividades criminosas e que foram apreendidos e objeto de declaração de perda na sequência de intervenções da Procuradoria Europeia; destaca que, nos termos do artigo 38.º do Regulamento Procuradoria Europeia, o tratamento dos bens que são objeto de declaração de perda é regido pelo direito nacional e, quando uma investigação da Procuradoria Europeia conduz a uma decisão de perda definitiva, os bens ou montantes apreendidos são tratados de acordo com os procedimentos e as leis nacionais do Estado-Membro em causa;

26. Toma nota do regime em vigor, segundo o qual, uma vez proferida uma sentença final, são aplicáveis os procedimentos nacionais habituais de alienação de ativos; observa, por conseguinte, que não existe atualmente um mecanismo jurídico nacional ou europeu estabelecido que obrigue um Estado-Membro a transferir o dinheiro criminoso objeto de declaração de perda diretamente para o orçamento da União e que, quando um tribunal nacional profere uma decisão definitiva de perda num processo da competência da Procuradoria Europeia, os fundos revertem automaticamente para o tesouro nacional ou para o orçamento nacional desse Estado-Membro;

27. Regista que os montantes recuperados que são transferidos para o orçamento da UE na sequência da sua apreensão pela Procuradoria Europeia e que são objeto de declaração de perda pelos tribunais nacionais são limitados; sublinha que a recuperação definitiva dos fundos perdidos não é abrangida, tecnicamente, pelo mandato operacional da Procuradoria Europeia, e que a competência da Procuradoria Europeia finda no momento em que é obtida uma condenação e decisão de perda; considera que deve ser acrescentada uma disposição específica para clarificar as funções e as responsabilidades, tendo em conta a necessidade de associar as autoridades da UE ao processo de recuperação, sem prejuízo dos legítimos direitos e expectativas das partes envolvidas e das pessoas lesadas; defende que a autoridade orçamental e de quitação

tem de estar plenamente ciente das implicações financeiras das decisões de perda e da sua execução;

As componentes da arquitetura antifraude — Regulamento Europol

28. Congratula-se com a evolução estrutural em curso do papel operacional da Europol e solicita uma revisão do Regulamento Europol com vista a ampliar o mandato analítico e de apoio da Europol nos casos de fraude ao IVA;

29. Solicita que seja concedida capacidade jurídica à Europol para propor formalmente à Procuradoria Europeia e às autoridades nacionais competentes a abertura de inquéritos transfronteiriços em matéria de fraude ao IVA quando a sua análise de grandes volumes de dados descobrir indícios de redes criminosas transfronteiriças sistemáticas; insiste na plena utilização dos instrumentos de informação financeira assistidos por IA da Europol, para apoiar as atividades TNA da Eurofisc para as questões relativas ao IVA e em todas as operações no quadro da arquitetura antifraude, sempre que tal se revele útil e adequado;

As componentes da arquitetura antifraude — Regulamento Eurojust

30. Solicita à Comissão que inclua na revisão do Regulamento Eurojust disposições que reforcem o papel de coordenação da Eurojust nos casos complexos e multijurisdicionais de fraude ao IVA; propõe a criação de uma capacidade de coordenação operacional específica no seio da Eurojust para os casos de fraude ao IVA;

31. Insiste na necessidade de o Regulamento Eurojust reforçar a cooperação judicial em matéria de congelamento de bens e recolha de provas; realça que a rede de pontos de contacto judiciários da Eurojust deve estar plenamente operacional para executar as decisões europeias de investigação nas investigações da fraude ao IVA;

Recuperação dos montantes objeto de fraude

32. Frisa que a dissuasão e a proteção eficaz dos interesses financeiros da UE requerem não só a investigação e a ação penal nos casos de fraude ao IVA mas também a recuperação efetiva dos montantes desviados de forma fraudulenta; lamenta a fragmentação persistente e a reduzida eficiência dos processos de recuperação, conforme realçado no Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE e nos relatórios anuais do OLAF; observa que, nas suas resoluções sobre a proteção dos interesses financeiros da UE, o Parlamento instou repetidamente a Comissão a elaborar relatórios mais rigorosos sobre a recuperação, mas não obteve resultados satisfatórios;

33. Solicita à Comissão que crie um mecanismo de controlo estruturado para as medidas de acompanhamento adotadas em resposta às condenações da Procuradoria Europeia e às recomendações administrativas do OLAF em casos relacionados com o IVA, comparando os montantes efetivamente recuperados com os montantes cuja recuperação foi recomendada, e insta-a a apresentar anualmente ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre este assunto;

A fraude no IVA das importações e a sua ligação à fraude aduaneira

34. Regista com preocupação as conclusões do Relatório Especial n.º 08/2025 do TCE sobre a fraude ao IVA das importações, que pôs em evidência falhas sistémicas na aplicação das obrigações em matéria de IVA sobre as importações; assinala que a subdeclaração fraudulenta do valor aduaneiro, a utilização abusiva da isenção do IVA na importação e a infiltração de fluxos de comércio eletrónico provenientes de países terceiros aumentam constantemente as perdas de receitas e estão estreitamente ligadas às fraudes ao IVA intracomunitário;

35. Solicita à Comissão que, no pacote legislativo relativo à arquitetura antifraude, se debruce sobre as vulnerabilidades identificadas no regime aduaneiro 42 e no regime de balcão único para as importações; insiste em que a arquitetura técnica que rege a plataforma de dados aduaneiros da UE deve ser concebida, desde o início, de modo que assegure uma interoperabilidade total em tempo real com o sistema TNA da Eurofisc e com os sistemas de inquérito do OLAF e da Procuradoria Europeia no quadro dos respetivos mandatos; pede à Comissão que garanta o cruzamento automatizado dos dados das declarações aduaneiras com os dados de registo para efeitos de IVA no VIES e com os indicadores de risco da Eurofisc;

°

° °

36. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas Europeu, à Procuradoria Europeia, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), à Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), à Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.